EXPEDIENTE Nº 264 /2017.

PROJETO DE LEI Nº 237 /2017.

DISPÕE SOBRE A DETERMINAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, LISTA NOMINAL DAS VAGAS ATENDIDAS, TOTAL DE VAGAS DISPONÍVEIS, E A LISTA DE ESPERA DAS VAGAS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal publicará, com atualização semestral, no mural de cada Unidade de Educação Infantil, bem como em seu sítio oficial da Internet, a capacidade de atendimento, a relação nominal de vagas atendidas, o total de vagas disponíveis, bem como a lista de espera, por ordem de classificação, para o atendimento das crianças nas Escolas de Educação Infantil Municipais e nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental com turmas de Educação Infantil.

§ 1º As listas deverão ser publicadas contemplando individualmente cada unidade de Educação Infantil, e subdivididas por idade das crianças, e sempre obedecendo a ordem de classificação.

§ 2º As listas deverão conter a discriminação do critério para a classificação do aluno.

§ 3º Mediante solicitação dos pais ou responsáveis, os nomes dos alunos nas listas a que se refere o "caput" e o § 1º deste artigo, serão grafadas apenas com as iniciais do nome e sobrenome.

Art. 2º A publicação deve se estender a toda a rede municipal, entidades filantrópicas, associações de bairros e que recebem auxílio financeiro do Município para administrar a Educação Infantil, bem como a divulgação das escolas particulares onde foram compradas vagas, obedecendo os mesmos parâmetros do que dispõe o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada em até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal publicará a primeira listagem após 30 (trinta) dias do prazo previsto no caput deste artigo, referente à regulamentação.

Esteio, 28 de novembro de 2017.

Leo Dahmer
Vereador do PT

Câmara Municipal de Esteio
Recebido
Em 28/11/17
Samuel Moura Viegas
Diretor Legislativo
Matr. 0356

Rua 24 de agosto, 535, Centro – Esteio – 51 - 34585001
leodahmer.com.br – leolutacontigo@gmail.com

JUSTIFICATIVA:

A informação sobre as vagas na educação infantil é tema da mais alta relevância, visto que sua demanda é contínua e de responsabilidade municipal, além de ser a mata nº1 dos planos Nacional e Municipal de Educação.

De modo a homenagear-se a transparência na gestão pública e o princípio da publicidade, propõe-se o presente projeto.

Acima de tudo, a publicação das listas de crianças atendidas, capacidade de atendimento e listas de espera, é medida que homenageia a população, que pode planejar-se mais adequadamente na matrícula de seus filhos, bem como ter ciência do tempo estimado de espera, se estiver em tal lista.

Dessa maneira, crê-se ser um projeto que auxilia tanto a população quanto a própria Prefeitura, na organização da prestação dos serviços básicos da educação infantil.

Devidamente motivado, submete-se o projeto à apreciação dos meus nobres pares.

Leo Dahmer,
Vereador Proponente.

OBS.: Jurisprudência do Tribunal de Justiça, em anexo, declarando constitucional a iniciativa do Poder Legislativo.

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
APD
Nº 70072679236 (Nº CNJ: 0032038-65.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL.

1. A Lei 2.976/2016, que "*dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências*", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela.
2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, *caput*, da CRFB.
3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil.
4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência – o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito.
5. Constitucionalidade da norma que se reconhece.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70072679236 (Nº CNJ: 0032038-65.2017.8.21.7000) — COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO — PROPONENTE